

REUNION TRINACIONAL DE FRONTEIRA SOBRE AYUDA MUTUA
JULIO 12-15, 1988

DEFESA CIVIL - MS

1. PALAVRAS INICIAIS

Na oportunidade em que Mato Grosso do Sul recebe o honroso convite da Organização Panamericana de Saúde para participar de tão significativo encontro, cabe-nos a dificil tarefa de apresentar um breve perfil da estrutura e funcionamento da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, mais especificamente na região frontereira com os nosso irmãos paraguaios.

Necessário se faz afirmar que pela primeira vez a CEDEC-MS integra um evento de tão elevado gabarito internacional, composto de personalidades realmente preocupadas com o bem estar e a segurança civil das comunidades atingidas por flagelos de toda ordem, comungando esforços no sentido de buscar caminhos mais eficientes na solução conjunta de problemas comuns.

Em nome do Governo de Mato Grosso do sul, apresentamos a todos os participantes deste evento os nossos votos de sucesso nos trabalhos aqui desenvolvidos, bem como sensibilizados agradecimentos pela oportunidade impar que proporcionaram à Defesa Civil do nosso Estado de dar conhecimento de suas atividades a nível internacional.

2 - A DEFESA CIVIL NO MS

2.1 DISPOSITIVOS LEGAIS

O Decreto-Lei nº 69 de 08 de maio de 1979 instituiu o Sistema Operacional de Defesa Civil no Estado de Mato Grosso do Sul normatizando a prestação de auxílio material e moral às populações atingidas por calamidades públicas. O mesmo diploma legal define medidas de prevenção e assistência, inclusive de socorro e recuperação das comunidades, evitando riscos e perdas previsíveis ou decorrentes de situações de emergências efetivamente comprovadas no território Estadual.

Compoem o Sistema operacional de Defesa Civil atualmente:

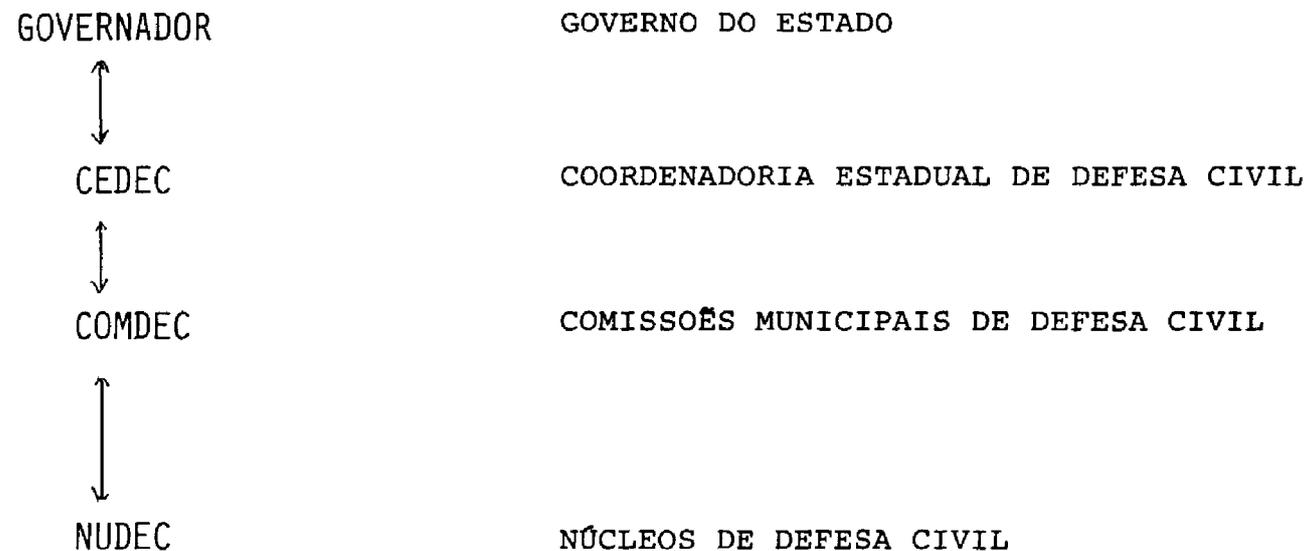
- a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC) órgão do gabinete Militar da governadoria do Estado vinculada diretamente com a Secretaria Especial de Defesa Civil em Brasília.

- as Comissões Municipais de Defesa Civil (COMDEC) estruturadas nas Prefeituras Municipais e vinculadas à CEDEC-MS para fins de orientação e apoio.

Como órgão Estadual a Cedec possui assessorias técnicas e operacionais destinadas a dar pleno cumprimento às suas atividades, contando ainda com representantes dos seguintes órgãos: Assembleia Legislativa do Estado, Forças Armadas, Superintendencia do Desenvolvimento do Centro Oeste (SUDECO), Clubes de Serviço, Entidades assistenciais de âmbito Na

cional com atividades no estado, além de outras entidades e órgãos estaduais e municipais passivos de convocação desde que se estabeleça situação emergente a exigir tal procedimento.

A Nivel Municipal as Comissões de Defesa Civil (COMDEC) não estruturadas pelas Prefeituras, buscando a integração dos vários segmentos da comunidade na busca de soluções para os, problemas existentes na área, orientadas a nivel Estadual pela CEDEC-MS que lhes repassa todo o apoio necessário a partir do esgotamento dos recursos oriundos do municipio.



2.2 SISTEMA EMERGENCIAL EXISTENTE

O estado de Mato Grosso do Sul, por força de suas próprias peculiaridades regionais utiliza-se do seu próprio sistema operacional para desencadear ações preventivas e de socorro às comunidades. Os fatores que mais incidem no Estado são: as erosões em algumas regiões, provocadas pela irregularidades do solo e as enchentes do Rio Paraguai; atualmente responsáveis por incalculáveis prejuízos materiais e danos psicológicos às comunidades ribeirinhas .

Considerando a simplicidade da máquina administrativa implantada no Governo , as ações desenvolvidas pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil junto aos órgãos Públicos e particulares são mais estreitas e diretas, bastando apenas uma convocação oficial.

Na ciência de uma ocorrência de qualquer evento desastroso e que traga riscos à existência; a saúde e bens das comunidades sediadas no Estado, fica o chefe da Casa Militar, na qualidade de titular da Defesa Civil, investido de todos os poderes indispensáveis que exercerá em nome de Sua Excelencia o Governador para coordenar todas as medidas atinentes ao enfrentamento da situação adversa pelo período necessário à sua normalização

O Sistema Operacional de Defesa Civil de Mato Grosso do Sul está regulado no Decreto-Lei Estadual nº 69 datado de 08 de maio cujo teor transcrevemos à seguir:

DECRETO LEI Nº 069 de 08 de maio de 1979.

Institui o Sistema Operacional de Defesa Civil, estabelece normas para o seu funcionamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31 de 11 de outubro de 1977 e o art. 5º do Decreto-Lei nº 1 de janeiro de 1979.

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Atividades de defesa Civil

Art. 1º - A atividade de defesa civil consiste na prestação de auxílio material e moral à população, bem como na restauração de serviço público, compreendendo medidas de prevenção e assistência, inclusive de socorro e recuperação, destinadas a evitar ou limitar os riscos e perdas previsíveis ou decorrentes de situação de emergência ou decorrentes de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

§ 1º - Situação de emergência é a situação anormal e grave, reconhecida em ato do Coordenador Estadual de Defesa Civil, à vista de danos efetivamente causados por fatores adversos, mas que não cheguem a caracterizar situações de calamidade pública.

§ 2º - O estado de calamidade pública ocorre quando a situação de emergência afete gravemente a comunidade, provando-a total ou parcialmente do atendimento de suas necessidades fundamentais ou quando ameaça a vida ou integridade de seus membros e passa a existir, para os efeitos legais, com a sua decretação pelo Governador do Estado.

§ 3º - As medidas necessárias à decretação do estado de calamidade pública mencionada no paragrafo anterior, serão tomadas pelo Coordenador Estadual de Defesa Civil ,

por iniciativa própria à vista de solicitação do Prefeito Municipal atingido, delimitando-se a área geográfica abrangida e o prazo de vigência por período de 30 dias, podendo ser renovado.

Art. 2º - O Decreto que estabelecer o estado de calamidade pública poderá determinar para todos os órgãos ou entidades de administração Pública Estadual ou para aqueles que indicar, regime e sobreaviso, de prontidão ou de prontidão rigorosa.

§ 1º - Sobreaviso é o regime de trabalho em que todos os servidores terão a obrigação de se manter em contato com o órgão ou entidade a que estão subordinados, devendo estar preparados para atender ao chamado de prontidão.

§ 2º - Prontidão é o regime de trabalho em que os órgãos ou entidades contarão permanentemente e, no mínimo, com dos chefes ou autoridades e a metade do efetivo disponível.

§ 3º - Prontidão rigorosa é o regime de trabalho em que os órgãos ou entidades contarão permanentemente com todo o efetivo disponível inclusive os chefes ou autoridades.

Art. 3º - À Polícia Militar os conceitos referidos no artigo anterior com as denominações que lhe são peculiares.

CAPÍTULO II

Do Sistema Operacional de Defesa Civil

SEÇÃO I

Da criação e Constituição do Sistema

Art. 4º - Fica criado o Sistema Operacional de Defesa Civil como instrumento de coordenação dos esforços de todos os órgãos estaduais, com os demais órgãos públicos e privados e com a comunidade em geral, para o planejamento e a execução das medidas preventivas de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a tanto a evitar as consequências danosas de fatores anormais e adversos, quanto a preservar o moral da população e restabelecer o bem estar social, quando da ocorrência desses fatores.

Art. 5º - Compõem o Sistema Operacional de Defesa Civil:

I - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC) órgão do Gabinete Militar da Governadoria do Estado;

II - As Coordenadorias regionais de Defesa Civil (REDEC), subordinadas à CEDEC;

III - As comissões Municipais de Defesa Civil (COMDEC) uma em cada um dos municípios do Estado:

Parágrafo único - Às Comissões de que trata o inciso III deste artigo da REDEC de sua região a necessária orientação e apoio para o seu melhor funcionamento.

SEÇÃO II

Da Organização da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil:

Art.6º - A atividade de defesa Civil é coordenada pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC), do Gabinete Militar da Governadoria do estado, e executada por órgãos e entidades estaduais, sem prejuízos das responsabilidades da União e do Município.

Art.7º - A CEDEC é o órgão central normativo, de planejamento, coordenação controle e orientação em âmbito estadual, de todas as medidas preventivas, de socorro, assistências e recuperativas relacionadas a defesa civil.

Art.8º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil compõem-se de:

I - Conselho Deliberativo;

II - Secretaria Executiva;

Art 9º - A CEDEC será dirigida pelo Chefe do Gabinete Militar da Governadoria do Estado, que será o Coordenador Estadual de Defesa Civil, incumbindo-lhe coordenar as medidas pertinentes e na ocorrência de evento desastroso, tomar as providências requerida pelo caso,

solicitando, em nome do Governador, os meios necessários para enfrentar a situação, inclusive quanto a recrutamento de pessoal;

Parágrafo único - O Gabinete Militar dará o necessário suporte administrativo a CEDEC, através de uma Secretaria Executiva;

Art.10º - O Chefe do Gabinete Militar da Governadoria do Estado, na qualidade de Coordenador Estadual de Defesa Civil, reunirá o Conselho Deliberativo da Cedec sempre que julgar necessário, tanto para coordenação de medidas preventivas, como para enfrentar a ocorrência de eventos desastrosos.

Art.11º - O Conselho Deliberativo é integrado pelo Coordenador Estadual de Defesa Civil, que o presidirá, pelos Secretário-Adjuntos e pelo Assessor de Defesa Civil, da Secretaria de Segurança Pública;

§ 1º - Os Secretários-Adjuntos serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por suplentes designados em ato próprio do Secretário de Estado.

§ 2º - O Secretário-Executivo da CEDEC, designado pelo Coordenador Estadual de Defesa Civil, será o Secretário do Conselho Deliberativo.

Art.12º - A Secretaria Executiva compreende:

- I - Secretário-Executivo;
- II - Assessoria Técnico-Administrativa;
- III - Assessoria para Operações de Defesa;
- IV - Assessoria para Operações de Apoio;
- V - Assessoria para Operações de Relações Públicas,

Art.13º - Para dar pleno cumprimento às atividades de Defesa Civil, a CEDEC poderá contar com representantes permanentes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul;
- II - das Forças Armadas com unidades sediadas no Estado;
- III - da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

- IV - de outros órgãos e entidades federais;
- V - de órgãos e entidades estaduais e municipais;
- VI - de clubes de serviços;
- VII - de entidades assistenciais de âmbito nacional com atividades no Esta

do .

Art.14º - Cumpre aos órgãos e entidades indicados no artigo anterior co
laborar na execução das atividades de defesa civil, nos termos de convocação do Coordenador Esta
dual de Defesa Civil.

SEÇÃO III

Das competencias

Art.15º - à CEDEC compete:

- I - Planejar e coordenar a atividade Estadual de Defesa Civil;
- II - orientar a criação de comissões regionais e municipais de Defesa Ci
vil e prestar-lhes apoio técnico e material;
- III - manter intercâmbio com órgão federais, estaduais e municipais de defe
sa civil;
- IV - elaborar normas relativas à defesa civil.

Art.16º - Ao Coordenador Estadual de Defesa Civil incumbe:

- I - Coordenar as atividades da CEDEC;
- II - convocar o Conselho Deliberativo;
- III - decidir, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, qualquer assuntos
urgente da competência específica da CEDEC;
- IV - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo;
- V - solicitar a cooperação dos órgãos e entidades mencionadas no art. 13
deste Decreto-Lei;

VI - encaminhar ao órgão central do Sistema Estadual de Planejamento a programação e a proposta de orçamento anual da CEDEC;

VII - encaminhar ao Governador do Estado o relatório anual das atividades da CEDEC.

Parágrafo Único - O Coordenador Estadual de Defesa Civil designará, como seu substituto eventual, uma das autoridades referidas no Art.11 deste Decreto-Lei.

Art.17º - Compete ao Conselho Deliberativo - Deliberar sobre os assuntos de competência específica da CEDEC.

Art.18º - Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - dirigir os serviços administrativos da CEDEC;

II - secretariar as reuniões do Conselho Deliberativo;

III - executar as tarefas que lhes forem competidas pelo Coordenador Estadual de Defesa Civil.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento do Sistema

Art.19º - Quaisquer ocorrência anormais e graves, nos termos dos §§ 1º e 2º, do Art.1º., deste Decreto-Lei, que possam por em risco a existência, a saúde e os bens dos habitantes do Estado, serão comunicadas imediatamente à Secretaria Executiva da CEDEC, ainda que o atendimento esteja afeto ao âmbito municipal.

Art.20º - Ciente da ocorrência de qualquer evento desastroso, conforme qualificados no artigo precedente, o Coordenador Estadual de Defesa Civil adotará todas as providências necessárias, em caráter de urgência, para enfrentar a situação mobilizando os órgãos do Sistema e quaisquer que sejam requisitados.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Che

fe do Gabinete Militar investido de todos os poderes indispensáveis que exercerá, em nome do Governador, durante a ocorrência do evento desastroso e no período necessário à normalização da situação.

Art.21º - Todas as entidades e órgãos da Administração Pública e as fundações instituídas pelo Poder Executivo, prestarão colaboração mútua, articular-se-ão e darão apoio adminsitrativo e instrumental para o cumprimento das finalidades da CEDEC.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art.22º - Compete à Coordenadoria de Planejamento,Finanças e Administração da Governadoria do Estado as atividades relacionadas à administração, orçamento e finanças da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art.23º - No caso de situação de emergência ou de estado de Calamidade Pública declarados, aplicam-se à CoordenadoriaEstadual de Defesa Civil as disposições contidas no inciso III, do Art.8º., do Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979, cabendo à Secretaria de Fazenda e à Junta de Programação Financeira o pronto atendimento, em termos de recursos finançeiros.

Art.24º - Mediante ato próprio, o Coordenador Estadual de Defesa Civil adotará as demais medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto-Lei.

Art.25º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 08 de maio de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador do Estado MS

2.3 ASPECTOS PREVENTIVOS

A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil tem mantido um constante relacionamento com as Comissões Municipais, repassando-lhes informações de interesse das comunidades além de visitas de assessores com intuito de avaliar as condições de vida de um modo geral na área abrangida pelo respectivo município.

A conscientização das populações sobre a necessidade de se prevenir contra fatores de risco tem sido uma constante atividade no âmbito da CEDEC-MS, buscando através de Boletins, avisos e publicações, ativar o interesse do cidadão para com sua própria tranquilidade.

2.4 ASPECTOS ASSISTENCIAIS E DE SOCORRO

Esta tem sido a atividade mais efetiva da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, principalmente nestes dois últimos anos quando diversas situações consideradas anormais ocorreram não só no interior do nosso território como na região limítrofe com o Paraguai, destacando-se a enchente do pantanal que atingiu contundentemente os municípios de Corumbá e Porto Murtinho.

O Rio Paraguai, como principal fator destas inundações tem suas nascentes na Serra dos Parecís na região Norte, drenando uma bacia de cerca de 500.000 Km², dos quais 336.000 Km² situa-se no Brasil.

Todos os cursos d'água do pantanal despoem de leito suficiente para evacuar as cheias médias, e, ao contrário, insuficientes para as enchentes importantes que sempre provocam a inundação parcial ou total das zonas ribeirinhas. Apesar da regularidade dessas enchentes, os habitantes da região já estão familiarizados com a situação e preparam-se periodicamente para enfrentá-la.

Este fenomeno é esperado anualmente no período de maio à agosto, sendo que no ano em curso registrou-se a maior inundação dos ultimos tempos no território sulmatogrossense, com reflexos contundentes no Paraguai, a partir da fronteira entre o município de Porto Murtinho, e Isla Margarita e Colonia Carmelo Peralta. Nesta Região o Governo Estadual tem instalado uma representação da Defesa Civil estritamente ligada com o Consulado Paraguaio no sentido de prover a assistencia necessária às comunidades atingidas.

Apesar do envolvimento de todos os órgãos estaduais no Sistema de Defesa Civil, não existe nenhum acordo oficial internacional de ajuda mútua entre Brasil e Paraguaio no campo de Defesa Civil, prevalecendo atualmente o vibrante espírito de solidariedade entre nossas forças na assistência e socorro às comunidades atingidas por infortúnios.

3 - CONCLUSÃO

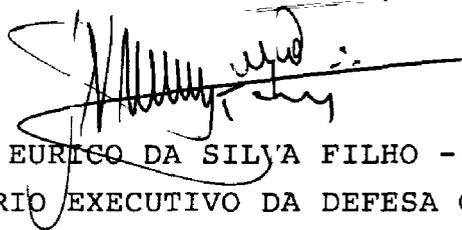
Levando-se em consideração a Defesa Civil no Mato Grosso do Sul ainda pretende dar os seus primeiros passos no desenvolvimento de um sistema mais amplo e ligado aos organismos internacionais, limitaremos a nossa modesta participação neste encontro em colher experiências e colaborar com os integrantes deste encontro na busca de soluções para problemas comuns a novos países.

O Governo do Estado de Mato Grosso do Sul sempre dedicou especial atenção ao tratamento dos problemas relacionados à Defesa Civil, colocando todas as suas Secretarias

de Estado à disposição dos municípios para que irmanados às comunidades, atuam voltadas para um objetivo único que é a normalidade social e a tranquilidade do cidadão.

Em nome de Sua Excelencia o governador Marcelo Miranda Soares, mais uma vez apresento os sinceros agradecimentos do povo sulmatogrossense pela honrosa oportunidade que nos foi oferecida, aspirando que deste encontro saíram metas de real importancia a serem atingidas por todos no trato das situações emergenciais de saúde pública entre nossas comunidades.

Campo Grande-MS, 14 de julho de 1988



ANTONIO EURICO DA SILVA FILHO - TC PM
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA DEFESA CIVIL-MS